



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13984.000195/2001-01
Recurso nº 154.577 Voluntário
Matéria IRPJ - EX: DE 1996
Acórdão nº 101-96.531
Sessão de 25 de janeiro de 2008
Recorrente MARCON AUTOPEÇAS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM FORTALEZA - CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: ESTIMATIVAS - PRAZO PARA COMPENSAÇÃO. O excesso de estimativa recolhida poderia ser compensado, corrigido monetariamente, a partir da data da entrega da declaração de rendimentos anual e no prazo de cinco anos, na forma do artigo 168, I combinado com o artigo 165, I do CTN. Decorrido prazo superior ao legalmente estabelecido é de se indeferir o pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MARCON AUTOPEÇAS LTDA..

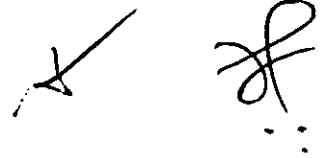
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior e José Ricardo da Silva.

ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE

CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

MARCON AUTOPEÇAS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Fortaleza - CE nº 9.061, de 08 de setembro de 2006, que indeferiu a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que havia indeferido sua solicitação de restituição combinado com os pedidos de compensação.

Trata o presente processo de pedido de restituição de saldo negativo do Imposto sobre a Renda do ano-calendário de 1995, saldo este que teria remanescido da compensação com as estimativas dos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998 (fls. 01) cumulado com os pedidos de compensação (fls. 02 e 242). Tal pedido foi protocolizado em 30 de abril de 2001.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido por meio do Despacho Decisório de fls. 484/493, sob a seguinte fundamentação:

Em relação ao ano-calendário de 1995, não há como restituir o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/1995, uma vez que esse processo foi protocolizado em 30/04/2001, ou seja, decorridos mais de 5 (cinco) anos do encerramento daquele exercício.

Mesmo se o saldo negativo de IRPJ de 1995 houvesse sido efetivamente utilizado em compensações em anos seguintes, o seu saldo remanescente, após as alegadas compensações, não poderia ser restituído pelo mesmo motivo.

Os DARF relativos às estimativas de IRPJ recolhidas nos anos de 1996, 1997 e 1998 também não são passíveis de restituição/compensação, uma vez que essa foi, efetivamente, a forma de extinção daqueles créditos tributários. Só se trataria de pagamento indevido ou maior que o devido se as estimativas houvessem sido simultaneamente pagas e compensadas, o que, como visto anteriormente, não ocorreu.

Somente os saldos negativos de IRPJ apurados no final dos anos de 1996, 1997 e 1998, na hipótese de não terem sido ainda restituídos e nem compensados, é que seriam passíveis de restituição.

Tendo tomado ciência da decisão de indeferimento de sua solicitação em 02 de janeiro de 2004, a autuada insurgiu-se apresentando a manifestação de inconformidade (fls. 501/504) em 03 de fevereiro de 2004, da qual reproduzo os seguintes excertos:

(...) quanto à questão da contabilização, dos valores, bem como dos valores pagos a título de estimativa, que também são pleiteados o seu ressarcimento ou compensação, que toda esta foi refeita, haja vista que no ano calendário de 1998, a IMPUGNANTE apresentou a esta Colenda Delegacia da Receita Federal, o pedido de restituição e ou compensação de IRPJ pago a maior que o devido nos anos calendários de 1994, 1995, 1996, 1997, contudo teve seu pedido negado pela Autoridade Fiscal sob a alegação de que sua Escrituração Contábil, que era processada por partidas mensais, não individualizava as operações diárias em livros ou registros auxiliares adequados e

A

devidamente legalizados no órgão competente. Sendo assim, para atender as determinações do fisco, bem como para ver manter seu direito ao crédito relativo ao tributo pleiteado, a IMPUGNANTE mandou reprocessar a sua escrituração contábil dos referidos anos calendários de 1994 a 1997, atendendo a exigência formulada pela Autoridade Fiscal. Portanto, não tendo a nobre fiscal desqualificado a escrita contábil deste novo período, bem como por ter sido desta Autoridade a determinação para reprocessamento, não pode agora a IMPUGNANTE, ser penalizada por suposto ato que foi solicitado pelo próprio órgão responsável pela homologação e reconhecimento deste crédito.

Ainda, no que se refere aos valores de IRPJ pago a maior que o devido, compensado nas declarações retificadoras dos anos calendários de 1996 a 1999, registre-se que isto não é motivo relevante e suficiente para ser negado o direito creditório da IMPUGNANTE, uma vez que a Escrituração contábil permite concluir, cotejando Declarações retificadas com o Razão da conta de IRPJ a Compensar, bem como com as Planilhas Demonstrativas de IRPJ pago a maior, de valores compensados e saldo a restituir ou a compensar, que todos estes documentos e valores, guardam entre si compatibilidade, mesmo porque disso não discordou a nobre Relatora do processo de Restituição e ou Compensação.

Por outro lado, no que diz respeito à decadência de prazo, ou seja de cinco anos após o encerramento do exercício, não é este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e também de algumas Câmaras do Conselho de Contribuintes, que tem se manifestado que o prazo decadencial ou prescricional para pleitear a restituição ou compensação de tributo ou contribuição pago a maior que o devido, em lançamentos sujeitos a homologação é de 10 (dez) anos contados da ocorrência do fato gerador, considerando-se 5 (cinco) anos para constituição do crédito tributário, e após isto mais cinco anos, para sua cobrança ou restituição.

Registre-se também que imposto de renda pago a maior que o devido, apurado em declaração de rendimentos, que é o caso presente, até 31 de dezembro de 1998, não está sujeito à decadência ou prescrição, fato que é assim tratado a reconhecido quando se trata de Imposto de Renda de Pessoas Física.

(...)

Por fim, gostaríamos de informar que o referido processo conta com quase 3 (três) anos de trâmite, sendo que com este lapso de tempo, para tomar e apresentar um resultado a Receita Federal, acaba por criar um sério problema para a IMPUGNANTE, que ficará sujeita a todos os encargos deste período, por uma inércia que não é sua.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 9.061/2006 indeferindo a manifestação de inconformidade do sujeito passivo, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO.
A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: COMPENSAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ. *Não tendo o contribuinte logrado comprovar que promoveu, tempestivamente, em sua escrituração contábil, a compensação de parte do saldo negativo do IRPJ, ano-calendário de 1995, com os valores devidos por estimativa nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, insubsiste o pedido de compensação correspondente.*

LIVRO DIÁRIO. ESCRITURAÇÃO. *Somente se admite a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, no caso de utilização de livros auxiliares para registro individualizado.*

A escrituração do livro Diário, em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, somente é aceita se o registro e a autenticação forem promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. CARÁTER VINCULADO. *A autoridade administrativa deve observar nos seus julgados as normas legais e regulamentares, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos normativos.*

Solicitação Indeferida.

O referido acórdão concluiu com base nas seguintes razões de decidir:

1. que o motivo que ocasionou o indeferimento do pedido foi a constatação de que, embora o requerente tenha alegado que efetuou a compensação de parte do saldo negativo do IRPJ, ano-calendário de 1995, com os valores devidos por estimativa nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, as cópias dos DARF, fls. 11/33, demonstram que tais estimativas foram, na realidade, extintas por pagamento.
2. que da análise dos livros contábeis do contribuinte a autoridade tributária excluiu a possibilidade de ter havido simultaneidade de pagamento e compensação, tendo em vista que:
 - a. conforme o Livro Diário de fls. 388/425, os pagamentos por estimativa foram lançados na conta "Caixa", tendo como contrapartida a conta "IRPJ - Estimativa";

- b. nos Balancetes de Verificação de fls. 426/461 consta sob a rubrica "Impostos a Recuperar" o saldo das estimativas de IRPJ, o qual era incrementado, a cada mês, em valor equivalente ao dos DARF recolhidos;
 - c. no Livro Razão Analítico, de fls. 463/478, não constam lançamentos contábeis de compensação de estimativas de IRPJ dos anos de 1996 a 1998 com o saldo negativo de 1995.
3. que a legislação tributária vigente no período considerado estabelecia que a compensação entre tributos ou contribuições de mesma espécie independia de prévia solicitação à unidade da Receita Federal. Com efeito, o instrumento hábil para comprovar a efetiva compensação, nesse período, era a escrituração contábil. Assim, uma vez não constando tal registro na contabilidade, não há como acolher a tese de que a compensação teria sido efetuada pelo contribuinte na época devida.
4. quanto à alegação de que toda a contabilidade havia sido refeita por exigência da Delegacia da Receita Federal, não faz sentido o argumento da defesa em querer transferir para a autoridade fiscal a responsabilidade pelo erro, por ela cometido, na elaboração de sua escrituração.
5. quanto ao prazo para pleitear a restituição do direito creditório em questão:
- a. afasta a aplicação, nos casos de lançamento por homologação, do prazo prescricional é de 10 (dez) anos contados da ocorrência do fato gerador, por entender que, nestes casos, o pagamento antecipado pelo contribuinte estaria apto a produzir todos os efeitos que lhe são próprios. Portanto, ele já extinguiria o crédito. Todavia, por se tratar de atividade de iniciativa do contribuinte, sem prévia manifestação do fisco, submeter-se-ia a uma condição resolutória de ulterior homologação. A homologação só anularia os efeitos da antecipação, *ex tunc*, se o fisco constatasse irregularidades nessa atividade. Do contrário, irá apenas a confirmaria, preservando os efeitos que já vinha produzindo.
 - b. que na forma do artigo 165, I combinado com o artigo 168, I, ambos do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 daquele Codex. Tal prazo foi reafirmado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.
 - c. Que, no presente caso, não há como restituir o saldo negativo de IRPJ apurado em 31 de dezembro de 1995, uma vez que o pedido de compensação somente foi protocolizado em 30 de abril de 2001, posteriormente, portanto, ao prazo quinquenal estabelecido pelo art. 168, I, do CTN.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25 de setembro de 2006, irresignado pelo indeferimento de sua manifestação de inconformidade, o sujeito passivo apresentou em 19 de outubro de 2006 o recurso voluntário de fls. 523/527, em que repisa suas razões de defesa aduzidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de restituição datado de 26 de abril de 1996, relativo às estimativas recolhidas e que deram origem ao saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 1995, saldo este que teria remanescido da compensação com as estimativas dos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998 (fls. 01), cumulado com os pedidos de compensação (fls. 02 e 242).

Inicialmente cabe afirmar que não há discussão quanto à existência do crédito que se quer restituir/compensar, mas sim, quanto à possibilidade de ter ocorrido a perda de tal direito em face de ter decorrido o prazo legalmente previsto para tanto.

A autoridade tributária da unidade local de domicílio da recorrente e a julgadora de primeira instância bem esclareceu os fatos que deram origem à negativa dos pedidos objetos dos presentes autos. Vejamos:

7. Compulsando-se os autos, em especial o referido despacho decisório, fls. 484/494, verifica-se que o argumento da defesa não procede. Na realidade, o motivo que ocasionou o indeferimento do pedido foi a constatação de que, embora o requerente tenha alegado que efetuou a compensação de parte do saldo negativo do IRPJ, ano-calendário de 1995, com os valores devidos por estimativa nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, as cópias dos DARF, fls. 11/33, demonstram que tais estimativas foram, na realidade, extintas por pagamento.

8. Além disso, a autoridade local também levou em consideração a possibilidade de ter havido simultaneidade de pagamento e compensação e, por tal motivo, solicitou... a apresentação de livros contábeis do contribuinte.

Da análise dos citados livros constatou-se que:

a) Livro Diário (fls. 388/425) - os pagamentos por estimativa foram lançados na conta "Caixa", tendo como contrapartida a conta "IRPJ - Estimativa";

b) Balancetes de Verificação (fls. 426/461) - consta sob a rubrica "Impostos a Recuperar" o saldo das estimativas de IRPJ, o qual é incrementado, a cada mês, em valor equivalente ao dos DARF recolhidos;

c) Livro Razão Analítico (fls. 463/478) - os lançamentos contábeis neles constantes corroboram com a afirmação de que não há lançamento contábil de compensação de estimativas de IRPJ dos anos de 1996 a 1998 com o saldo negativo de 1995.

10. Vê-se facilmente, pois, que não existe qualquer registro na contabilidade da empresa sobre a suposta compensação alegada pelo sujeito passivo.

11. Cabe agora lembrar que a legislação tributária vigente, no período considerado, estabelecia que a compensação entre tributos ou contribuições de mesma espécie independia de prévia solicitação à unidade da Receita Federal. Com efeito, o instrumento hábil para comprovar a efetiva compensação, nesse período, era a escrituração contábil. Assim, uma vez não constando tal registro na contabilidade, não há como acolher a tese de que a compensação teria sido efetuada pelo contribuinte na época devida.

(...)

Por conseguinte, no presente caso, não há como restituir o saldo negativo de IRPJ apurado em 31 de dezembro de 19/95, uma vez que o pedido de compensação (e de restituição) somente foi protocolizado em 30 de abril de 2001, posteriormente, portanto, ao prazo quinquenal estabelecido pelo art. 168, I, do CTN.

Passemos então à análise do prazo para a compensação de pagamentos de estimativas do IRPJ, efetuados a maior ou indevidamente.

O artigo 168, I combinado com o artigo 165, I do CTN estabelecem que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos a contar da data de extinção do crédito tributário, no caso de tributo pago espontaneamente a maior ou indevidamente, *in verbis*:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Resta então discutir a data de início de contagem para o prazo do artigo 168, I, no caso de crédito oriundo do recolhimento a maior de estimativas do IRPJ. Tal data encontra expressa previsão legal no artigo 40, II da lei nº 8.981/1995 (com redação dada pela Lei nº 9.065/1995), que estabelecia que o saldo negativo apurado em 31 de dezembro poderia ser compensado a partir do mês de abril do ano subsequente, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago a maior após a entrega da declaração anual de rendimentos. Vejamos o dispositivo legal:

Art. 40. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

Tal dispositivo foi reproduzido pelo parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

Observe-se que, conforme as bem fundamentadas razões apontadas pela autoridade julgadora de primeira instância, as quais reproduzo a seguir, nos presentes autos não houve a compensação alegada pela recorrente, posto que não há registros contábeis que pudessem comprová-la.

8. Além disso, a autoridade local também levou em consideração a possibilidade de ter havido simultaneidade de pagamento e compensação e, por tal motivo, solicitou a apresentação de livros contábeis do contribuinte.

9. Da análise dos citados livros constatou-se que:

Livro Diário (fls. 388/425) – os pagamentos por estimativa foram lançados na conta “Caixa”, tendo como contrapartida a conta “I.R.P.J. - Estimativa”;

Balancetes de Verificação (fls. 426/461) – consta sob a rubrica “Impostos a Recuperar” o saldo das estimativas de IRPJ, o qual é incrementado, a cada mês, em valor equivalente ao dos DARF’s recolhidos;

Livro Razão Analítico (fls. 463/478) – os lançamentos contábeis neles constantes corroboram com a afirmação de que não há lançamento contábil de compensação de estimativas de IRPJ dos anos de 1996 a 1998 com o saldo negativo de 1995.

10. Vê-se facilmente, pois, que não existe qualquer registro na contabilidade da empresa sobre a suposta compensação alegada pelo sujeito passivo.

11. Cabe agora lembrar que a legislação tributária vigente, no período considerado, estabelecia que a compensação entre tributos ou contribuições de mesma espécie independia de prévia solicitação à unidade da Receita Federal. Com efeito, o instrumento hábil para comprovar a efetiva compensação, nesse período, era a escrituração contábil. Assim, uma vez não constando tal registro na contabilidade, não há como acolher a tese de que a compensação teria sido efetuada pelo contribuinte na época devida.

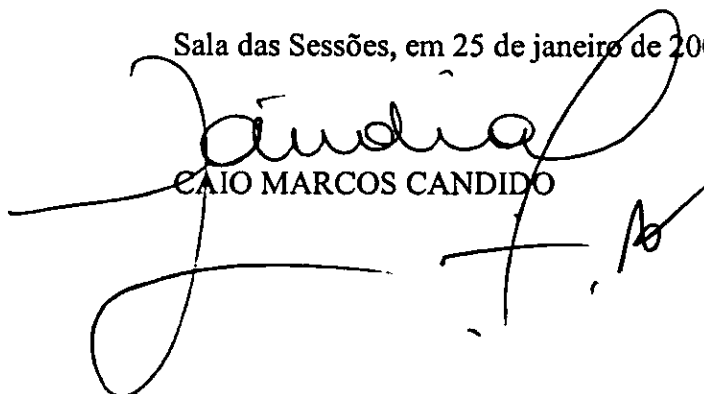
12. A defesa explica que toda a contabilidade havia sido refeita por exigência da Delegacia da Receita Federal, na análise de pedido de restituição/compensação relativo aos anos-calendário de 1994 a 1997, haja vista que a escrituração era processada em partidas mensais.

13. Sobre o assunto, cabe esclarecer que a legislação tributária somente admite a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado (Decreto-lei nº 486/69, art. 5º, § 3º - art. 204, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 - RIR/94).

Em sendo assim, resta verificar se a alternativa do pedido de restituição foi manifestada no período de cinco anos a contar da data inicial estabelecida no inciso II supra, ou seja, o dia seguinte à data da entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, relativa ao exercício de 1996.

A recorrente efetuou a entrega da DIRPJ/1996 em 26 de abril de 1996 (doc. fls. 540) e o pedido de restituição foi protocolizado em 30 de abril de 2001, portanto intempestivamente, posto que poderia tê-lo realizado até o dia 29 de abril de 1996 (o dia 27 de abril de 1996 caiu num sábado), pelo quê há que ser NEGADO provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2008


CAIO MARCOS CANDIDO